



## RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1849840/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
CNPJ:	15.023.997/0001-72
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	LUIZ CARLOS
RELATOR:	GUILHERME ANTONIO MALUF
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	RIO BRANCO
NÚMERO OS:	5315/2025
EQUIPE TÉCNICA:	RAQUEL JORGE SANTIAGO



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	3
<b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>	3
<b>3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES</b>	34
<b>4. CONCLUSÃO</b>	36
<b>4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>	36
<b>Apêndice A - Sistema Aplic - Razão Contábil Fundeb</b>	



## 1. INTRODUÇÃO

Trata o presente relatório da análise da defesa, acerca das irregularidades apontadas no relatório preliminar das Contas Anuais de Governo de 2024 da Prefeitura Municipal de Rio Branco (Documento Digital nº 653815/2025).

Em 08/09/2025, foi anexado aos autos requerimento subscrito pelo Sr. Valdeci Alves de Freitas, Vice-prefeito Municipal de Rio Branco à época, por meio de seu advogado, Sr. Antonio Agnaldo da Silva, cujo teor requereu a juntada de procuraçao nos autos da Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Rio Branco, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Carlos.

O Requerente apresentou a certidão de óbito do Sr. Luiz Carlos, Prefeito Municipal de Rio Branco do exercício de 2024, falecido em 6/1/2025, motivo pelo qual não foi possível a realização válida do responsável à época pela Prefeitura neste momento processual.

Ante exposto, em decisão o Conselheiro Relator acolheu a documentação apresentada e determinou a citação do Sr. Valdeci Alves de Freitas, Vice-prefeito Municipal de Rio Branco, exercício de 2024, para que tome conhecimento do Relatório Técnico Preliminar elaborado pela 4<sup>a</sup> Secretaria de Controle Externo e, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhasse justificativas e documentos que entender cabíveis com a finalidade de sanear as irregularidades do referido Relatório.

Após a citação, foi encaminhada a manifestação de defesa do Sr. Valdeci Alves de Freitas, Vice-prefeito Municipal de Rio Branco, representado pelo advogado Sr. Antonio Agnaldo da Silva, OAB nº 25.702, Documento nº 664592/2025.

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

**LUIZ CARLOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024**



**1) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_03.** Encerramento do exercício financeiro sem a utilização de no mínimo 90% dos recursos creditados pelo Fundeb no mesmo exercício, inclusive aqueles oriundos de complementação da União (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

1.1) *Não aplicação de no mínimo 90% dos recursos creditados pelo Fundeb no mesmo exercício, inclusive aqueles oriundos de complementação da União - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**Responsável 1: LUIZ CARLOS - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

Excelência, com a devida vénia, contestamos a conclusão da respeitável equipe técnica sobre o apontamento de irregularidade "AA03", que alega a não aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício de 2024. Nossa contestação fundamenta-se em um erro metodológico na apuração dos valores que subsidiaram a análise da auditoria, que resultou na desconsideração de receitas e despesas efetivamente realizadas pelo município.

O equívoco reside na premissa inicial de que a receita do FUNDEB do exercício de 2024 não contemplou as complementações legais, notadamente a complementação VAAT da União. Conforme o Quadro 8.2 do Relatório Técnico Preliminar, a Receita do FUNDEB apresentada desconsiderou tais valores, impactando diretamente os cálculos subsequentes.

No entanto, conforme comprovantes extraídos do portal Tesouro Transparente através do link: <https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-emunicipios/transferencias-a-estados-e-municipios>. e também de acordo com os registros contábeis oficiais do município (vide Anexo Comparativo de Receita Prevista/Arrecadada – DOC. 01), o Município de Rio Branco efetivamente recebeu a complementação VAAT no montante de R\$ 901.274,17. A receita total das transferências do FUNDEB e suas complementações, para o exercício financeiro de 2024, totaliza R\$ 7.206.398,42, em estrita conformidade com a contabilidade municipal. Abaixo trazemos uma tabela elencando os valores corretos em relação a receita do Fundeb, exercício de 2024.



UF	Município	Ano	Transferência	Valor Consolidado	Código IBGE	Código SIAFI
MT	Rio Branco	2024	FUNDEB - COUN VAAT	R\$ 901.274,17	5107206	8995
MT	Rio Branco	2024	FUNDEB - FPE	R\$ 777.260,65	5107206	8995
MT	Rio Branco	2024	FUNDEB - FPM	R\$ 670.281,08	5107206	8995
MT	Rio Branco	2024	FUNDEB - ICMS	R\$ 4.356.089,42	5107206	8995
MT	Rio Branco	2024	FUNDEB - IPI-EXP	R\$ 37.220,74	5107206	8995
MT	Rio Branco	2024	FUNDEB - IPVA	R\$ 335.924,95	5107206	8995
MT	Rio Branco	2024	FUNDEB - ITCMD	R\$ 37.415,70	5107206	8995
MT	Rio Branco	2024	FUNDEB - ITR	R\$ 90.931,71	5107206	8995
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 7.206.398,42</b>		

A inclusão dessa receita é fundamental para a correta análise, conforme demonstramos na proposta de ajuste do Quadro 8.2 do relatório, que deve ser assim considerado:

2.1 Principal (1.7.1.5.51.0). Fonte 1.541	R\$ 0,00
2.2 Rendimento Aplicação Financeira (1.3.2.1.01.0, 1.3.2.1.02.0, 1.3.2.1.03.0, 1.3.2.1.05.0, 1.3.2.9.99.0). Fonte 1.541	R\$ 0,00
2.3 Ressarcimento de Recursos (1.9.2.2.51.0). Fonte 1.541	R\$ 0,00
<b>3. Fundeb - Complementação da União - VAAT</b>	<b>R\$ 901.274,17</b>
3.1 Principal (1.7.1.5.50.0). Fonte 1.542	R\$ 901.274,17
3.2 Rendimento Aplicação Financeira (1.3.2.1.01.0, 1.3.2.1.02.0, 1.3.2.1.03.0, 1.3.2.1.05.0, 1.3.2.9.99.0). Fonte 1.542	R\$ 0,00
3.3 Ressarcimento de Recursos (1.9.2.2.51.0). Fonte 1.542	R\$ 0,00
<b>4. Fundeb - Complementação da União - VAAR</b>	<b>R\$ 0,00</b>
4.1 Principal (1.7.1.5.52.0). Fonte 1.543	R\$ 0,00
4.2 Rendimento Aplicação Financeira (1.3.2.1.01.0, 1.3.2.1.02.0, 1.3.2.1.03.0, 1.3.2.1.05.0, 1.3.2.9.99.0). Fonte 1.543	R\$ 0,00
4.3 Fundeb - Ressarcimento de Recursos (1.9.2.2.51.0). Fonte 1.543	R\$ 0,00
<b>5. Total Receita Recebida do Fundeb (1+2+3+4)</b>	<b>R\$ 7.254.379,75</b>
<b>6. Resultado Líquido das Transferências (Receita Recebida FUNDEB (1.540) - Dedução para o FUNDEB)</b>	<b>R\$ 1.390.201,16</b>
<b>Recursos Recebidos em Exercícios Anteriores e Não Utilizados (Superávit)</b>	
7. Total do recurso do superávit	R\$ 200.857,27
<b>8. Total dos recursos do Fundeb disponíveis para utilização (5+7)</b>	<b>R\$ 7.455.237,02</b>



A desconsideração das receitas complementares no Quadro 8.2 teve um impacto direto e distorcido no Quadro 8.5, que trata das Despesas Custeadas com Receitas do FUNDEB. O relatório técnico preliminar incorretamente indica que os empenhos de despesas superaram as receitas, levando a uma conclusão equivocada de inconsistência.

Conforme o Comparativo da Despesa Autorizada/Realizada (DOC. 02), os montantes de despesas do FUNDEB e suas complementações efetivamente empenhadas, liquidadas e pagas no exercício financeiro de 2024 são, respectivamente, R\$ 6.971.165,19, R\$ 6.971.165,19 e R\$ 6.917.109,18. Tais valores, em conformidade com a contabilidade municipal, refutam a inconsistência apresentada.

Assim, o Quadro 8.5 também deve ser ajustado para refletir a realidade dos fatos:

Quadro 8.5 ajustado de acordo com a realidade fática.

Descrição	Valor Empenhado (a) R\$	Valor Liquido (b) R\$	Valor Pago (c) R\$	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (d) R\$	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (Sem disponibilidade de Caixa) (e) R\$	Despesa Empenhada em valor superior ao total das receitas (f) R\$
FUNDEB - Impostos (Fonte 540)	R\$ 6.346.804,78	R\$ 6.346.804,78	R\$ 6.292.748,77	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FUNDEB - Complementação da União (Fontes 541, 542 e 543)	R\$ 624.360,41	R\$ 624.360,41	R\$ 624.360,41	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 6.971.165,19</b>	<b>R\$ 6.971.165,19</b>	<b>R\$ 6.917.109,18</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>

Finalmente, o Quadro 8.8, que especificamente embasou o apontamento "AA03", foi naturalmente afetado pelas inconsistências dos quadros 8.2 e 8.5. Com os valores de receita e despesa devidamente ajustados e comprovados pela contabilidade municipal, o Quadro 8.8 deve ser reformulado para refletir a verdadeira situação da aplicação dos recursos do FUNDEB:



Quadro 8.8 Ajustado.

DESCRÍÇÃO	VALOR
Receita Recebida no Exercício (FUNDEB) - Fontes: 1.540, 1.541, 1.542 e 1.543 (A)	R\$ 7.254.379,75
Despesas Empenhada no Exercício (FUNDEB) - Fontes: 1.540, 1.541, 1.542 e 1.543 (B)	R\$ 6.971.165,19
RP FUNDEB inscrito sem Disponibilidade - Fontes 1.540, 1.541, 1.542 e 1.543 (C )	0,00
Desp Empenhada (FUNDEB) superior ao total das receitas recebidas no exercício (D)= (SE B-A,=0;0;B-A)	0,00
<b>Vlr. Máximo Permitido (E) A*10%</b>	<b>R\$ 725.437,98</b>
<b>Vlr. Não Aplicado (F)= A-(B-D)</b>	<b>R\$ 283.214,56</b>
<b>Vlr. Não Aplicado após ajustes (G) = F+(se(C-D&lt;=0;0;C-D))</b>	<b>R\$ 283.214,56</b>
<b>Vlr. Não Aplicado excedente ao Máximo de 10% (H)= (se(G-E&lt;=0; 0; G-E)</b>	<b>0,00</b>
<b>% Não Aplicado (I)=G/A</b>	<b>3,9%</b>

Comprovada a correção dos valores que embasaram o apontamento, verifica-se que o montante de receitas do FUNDEB, e suas complementações, não aplicadas em 2024 corresponde a apenas 3,9% do valor total arrecadado. Isso demonstra, de forma inconteste, que o município cumpriu integral e irrestritamente o que determina o artigo 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020.

Ante a todo o exposto, resta demonstrado de maneira inequívoca que a irregularidade deve ser considerada sanada, haja vista, que o percentual de não aplicação se encontra muito abaixo do limite legal estabelecido de 10%.

#### Análise da Defesa:

Em relação ao argumento apresentado pelo gestor, quanto a inclusão da Receita Recebida referente ao Fundeb - Compelmentação da União - VAAT, de R\$ 901.274,17, constatou-se no site (<https://www.tesourotransparente.gov.br/consultas/transferencias-constitucionais-realizadas>) o recebimento da referida receita repassada pela União ao município de Rio Branco:



UF	Município	Ano	Transferência	Valor Consolidado	Código IBGE	Código SIAFI
MT	Rio Branco	2024	FUNDEB - COUN VAAT	R\$ 901.274,17	5107206	8995
MT	Rio Branco	2024	FUNDEB - FPE	R\$ 777.260,65	5107206	8995
MT	Rio Branco	2024	FUNDEB - FPM	R\$ 670.281,08	5107206	8995
MT	Rio Branco	2024	FUNDEB - ICMS	R\$ 4.356.089,42	5107206	8995
MT	Rio Branco	2024	FUNDEB - IPI-EXP	R\$ 37.220,74	5107206	8995
MT	Rio Branco	2024	FUNDEB - IPVA	R\$ 335.924,95	5107206	8995
MT	Rio Branco	2024	FUNDEB - ITCMD	R\$ 37.415,70	5107206	8995
MT	Rio Branco	2024	FUNDEB - ITR	R\$ 90.931,71	5107206	8995
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 7.206.398,42</b>		

Contudo a diferença de classificação da Receita arrecadada do Fundeb - Transferência de Impostos (detalhamento: 1.5.5.1.50 ), foi classificado também na fonte 1.542, gerando a diferença na receita arrecadada, conforme Razão Contábil do sistema Aplic, apêndice A:

#	2	3878612	1	6,21E+10 RECEITA REALIZADA	-	334,47	1.7.5.1.50.540	ARRECADAÇÃO REC. N.2049
#	2	3880219	1	6,21E+10 RECEITA REALIZADA	-	40.377,22	1.7.5.1.50.540	ARRECADAÇÃO REC. N.2049
#	2	3880744	1	6,21E+10 RECEITA REALIZADA	-	340,21	1.7.5.1.50.540	ARRECADAÇÃO REC. N.2049
#	2	3880745	1	6,21E+10 RECEITA REALIZADA	-	90.973,11	1.7.5.1.50.542	ARRECADAÇÃO REC. N.2050
#	2	3880837	1	6,21E+10 RECEITA REALIZADA	-	55.361,89	1.7.5.1.50.540	ARRECADAÇÃO REC. N.2049
#	2	3881088	1	6,21E+10 RECEITA REALIZADA	-	7.214,19	1.3.2.1.01.540	ARRECADAÇÃO REC. N.2061
				<b>978.284,58</b>	<b>8.232.664,33</b>	<b>7.254.379,75</b>		

Dados Auditor2007 +

Em relação a despesa empenhada no exercício (Fundeb), a defesa encaminhou o Comparativo da Despesa Autorizada/Realizada (DOC. 02), demonstrando as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício financeiro de 2024 são, respectivamente, R\$ 6.971.165,19, R\$ 6.971.165,19 e R\$ 6.917.109,18, em conformidade com a contabilidade municipal.

Sendo assim, considerando os ajustes demonstrados acima, quanto a Receita Recebida (Fundeb) e as despesas empenhadas (Fundeb) no Exercício, o quadro 8.8 - FUNDEB - Receita Recebida e não aplicada no Exercício deverá compor os seguintes valores:



DESCRÍÇÃO	VALOR
Receita Recebida no Exercício (FUNDEB) - Fontes: 1.540, 1.541, 1.542 e 1.543 (A)	R\$ 7.254.379,75
Despesas Empenhada no Exercício (FUNDEB) - Fontes: 1.540, 1.541, 1.542 e 1.543 (B)	R\$ 6.971.165,19
RP FUNDEB inscrito sem Disponibilidade - Fontes 1.540, 1.541, 1.542 e 1.543 (C )	0,00
Desp Empenhada (FUNDEB) superior ao total das receitas recebidas no exercício (D)= (SE B-A,=0;0;B-A)	0,00
Vlr. Máximo Permitido (E) A*10%	R\$ 725.437,98
Vlr. Não Aplicado (F)= A-(B-D)	R\$ 283.214,56
Vlr. Não Aplicado após ajustes (G) = F+(se(C-D<=0;0;C-D))	R\$ 283.214,56
Vlr. Não Aplicado excedente ao Máximo de 10% (H)= (se(G-E<=0; 0; G-E)	0,00
% Não Aplicado (I)=G/A	3,9%

De acordo com o quadro acima, constatou-se que houve aplicação de no mínimo 90% dos recursos creditados pelo Fundeb no mesmo exercício, inclusive aqueles oriundos de complementação da União.

### Resultado da Análise: SANADO

**2) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_04.** Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

2.1) *Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: LUIZ CARLOS - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**



Excelência, sempre revestidos pelo princípio da boa fé, reconhecemos a falha, entretanto ponderamos que o não cumprimento do prazo para a aplicação total das sobras de recursos, do exercício financeiro de 2023, não se deu por dolo, má-fé ou qualquer intenção de desviar ou utilizar indevidamente as verbas, tratando-se, na realidade, de uma falha estritamente formal na gestão do prazo, que não causou qualquer dano ou prejuízo ao erário, ademais, todas as despesas realizadas com os recursos do FUNDEB seguiram a legalidade e a destinação correta, não havendo qualquer indício de desvio de finalidade.

Ressaltamos que o ex-Gestor sempre pautou suas ações no sentido de priorizar os gastos essenciais para o desenvolvimento da educação, garantindo a execução orçamentária e o cumprimento das metas constitucionais e legais, tanto que o próprio relatório técnico confirma que, que ao final do exercício de 2024, o município aplicou 79,28% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, superando o mínimo exigido de 70% pela legislação.

Além disso, a análise dos indicadores de execução orçamentária para as fontes do FUNDEB não revela qualquer desequilíbrio financeiro, ao contrário, o relatório técnico preliminar aponta um superávit de execução orçamentária, demonstrando que as receitas foram maiores do que as despesas empenhadas, o que corrobora que a não utilização total dos recursos não resultou em um déficit ou em um desequilíbrio das contas do fundo.

Reafirmamos que o ex-Gestor sempre teve o compromisso por seguir todas as normativas que regem o uso dos recursos da educação. Para além do apontamento específico, o relatório técnico reconhece o cumprimento de outras obrigações importantes:

- Aplicação em MDE: O percentual aplicado em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) foi de 25,57%, acima do mínimo de 25% exigido pelo Art. 212 da Constituição Federal.



- Aplicação de 70% para Profissionais do Magistério: O percentual de 79,28% foi investido na valorização dos profissionais da educação básica, em conformidade com o Art. 212-A, XI, da Constituição Federal.
- Aplicação de recursos da Complementação da União (VAAT): A gestão cumpriu o limite mínimo de 50% dos recursos da complementação VAAT na educação infantil e de 15% em despesas de capital, conforme o Art. 212-A, § 3º e XI, da Constituição Federal.

Veja Excelência, a impropriedade é um fato isolado no que tange a gestão dos recursos da educação, especificamente o FUNDEB, bem como não comprometeu a boa gestão dos recursos que foram empregados em estrita conformidade com a legislação aplicável legal.

Diante do exposto, resta demonstrada que a irregularidade apontada, embora formal, não enseja gravidade suficiente para um juízo de reprovação das contas, uma vez que não houve dolo, má-fé, desvio de finalidade ou tampouco prejuízo financeiro, uma vez que, a gestão municipal comprovadamente honrou suas responsabilidades, investindo os recursos do FUNDEB de forma legal e priorizando a educação, conforme atestado em outros indicadores do próprio relatório técnico, ademais, não se pode perder de vistas, que embora o valor superavitário não foi utilizado no primeiro quadrimestre de 2024, o mesmo foi devidamente alocado e investido na educação municipal ao longo do ano.

Por fim, rogamos pela desclassificação do apontamento como gravíssimo, devendo o mesmo ser convertido em mera recomendação no momento do voto.

#### **Análise da Defesa:**

De acordo com o sistema Aplic não houve despesas de Superávit Financeiro aplicado até o primeiro quadrimestre do exercício subsequente proveniente de receitas do Fundeb, conforme quadro 8.10, relatório técnico preliminar.



Em defesa o Ex-Gestor não apresentou documentos que comprovem que até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente foram aplicados 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício de 2024 (Art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

### Resultado da Análise: MANTIDO

**3) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) *Divergência do valor apresentado na Variação do PL (Resultado Patrimonial) e o evidenciado na DVP.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

#### Responsável 1: LUIZ CARLOS - ORDENADOR DE DESPESAS

##### Manifestação da Defesa:

Excelênci, ao contrário do aduzido pela proba auditora, esclarecemos que não há qualquer divergência entre a variação do patrimônio líquido com resultado superavitário evidenciado no Demonstrativo da Variações Patrimoniais. Uma simples análise, confrontando os dados Anexo 15 – DVP com as informações contidas no Anexo 14 – Balanço Patrimonial,vê-se que os dois anexos consignam um resultado superavitário para o exercício financeiro de 2024 exatamente igual, totalizado em R\$ 4.597.498,39.

A impropriedade apontada decorre de erro de preenchimento na tabela constate do relatório técnico preliminar (Tópico 5.1.3.3), que serviu de base para formulação do apontamento em tela.

Vejamos a tabela disposta no Relatório Técnico Preliminar:

DESCRÍÇÃO	VALOR (R\$)
Patrimônio Líquido de 2023 (I)	R\$ 3.027.584,38
Patrimônio Líquido de 2024 (II)	R\$ 7.628.106,27



Variação do PL (III) = II - I	R\$ 4.600.521,89
Saldo final de ajustes de Exercícios anteriores registrados em 2024 (IV)	R\$ 0,00
Resultado patrimonial evidenciado na DVP (V)	R\$ 4.597.498,39
Diferença (VI) = III - IV - V	R\$ 3.023,50

Conforme demonstrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, há um valor registrado na linha AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES exatamente correspondente à diferença suscitada, qual seja, R\$ 3.023,50. A falha na tabela do relatório consistiu em indicar "R\$ 0,00" para a linha (IV).

Com a devida correção, a tabela de apuração do Relatório Técnico Preliminar deveria apresentar-se da seguinte forma:

DESCRÍÇÃO	VALOR (R\$)
Patrimônio Líquido de 2023 (I)	R\$ 3.027.584,38
Patrimônio Líquido de 2024 (II)	R\$ 7.628.106,27
Variação do PL (III) = II - I	R\$ 4.600.521,89
Saldo final de ajustes de Exercícios anteriores registrados em 2024 (IV)	R\$ 3.023,50
Resultado patrimonial evidenciado na DVP (V)	R\$ 4.600.521,89
Diferença (VI) = III - IV - V	R\$ 0,00

Frente aos fatos e comprovações acima dispostos, resta comprovado que não há que se falar em divergência entre a variação do patrimônio líquido e o resultado superavitário evidenciado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, pois a diferença apontada resultou de um mero erro material na confecção da tabela da auditoria. Portanto, o apontamento deve ser considerado sanado.

#### Análise da Defesa:

O argumento apresentado pela defesa de fato deve ser levado em consideração, pois não foi evidenciado na tabela o valor de R\$ 3.023,50, referente ao saldo final de ajustes de Exercícios anteriores registrados em 2024.

Em consulta ao sistema Aplic, foram localizados dois lançamentos referentes ao saldo final de ajustes de Exercícios anteriores, totalizando o valor de R\$ 3.023,50:

TTT :: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultado(s) da consulta

Consulta parametrizada

Mês de referência	Conta contábil
DEZEMBRO	2371103000

                                                                                                                                            <img alt="Icone de ajuda" data-bbox="975 7825 988

Sendo assim, com base nas informações acima, apresenta-se o novo quadro acerca da apropriação do Resultado Patrimonial no Patrimônio Líquido do Ente:

DESCRÍÇÃO	VALOR (R\$)
Patrimônio Líquido de 2023 (I)	R\$ 3.027.584,38
Patrimônio Líquido de 2024 (II)	R\$ 7.628.106,27
Variação do PL (III) = II - I	R\$ 4.600.521,89
Saldo final de ajustes de Exercícios anteriores registrados em 2024 (IV)	R\$ 3.023,50
Resultado patrimonial evidenciado na DVP (V)	R\$ 4.600.521,89
Diferença (VI) = III - IV - V	R\$ 0,00

## Resultado da Análise: SANADO

### 3.2) Divergência entre o total do resultado financeiro e o total das fontes de recursos. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

## **Responsável 1: LUIZ CARLOS - ORDENADOR DE DESPESAS**

## Manifestação da Defesa:

Probo Conselheiro, de forma análoga ao item anterior, a impropriedade aqui apontada também é creditada a uma falha de digitação na apuração dos



valores colacionados nas tabelas do tópico 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO que serviram de base para formulação do corrente item.

Vejamos as tabelas extraídas do Relatório Técnico Preliminar:

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS	Exercício Atual (2024)	Exercício Anterior (2023)
Ativo Financeiro	R\$ 27.000.911,44	R\$ 22.421.639,27
(-) Passivo Financeiro	R\$ 489.118,70	R\$ 500.591,29
Resultado Financeiro (I = Ativo Financeiro - Passivo Financeiro)	R\$ 26.511.792,74	R\$ 21.921.047,98

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS VERSUS QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO			
DESCRÇÕES	QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS	QUADRO DO SUPERÁVIT /DÉFICIT FINANCEIRO	DIFERENÇA
Resultado financeiro 2024	R\$ 26.511.792,74	R\$ 26.511.792,74	R\$ 0,00
Resultado financeiro 2023	R\$ 21.921.047,98	R\$ 21.923.047,98	-R\$ 2.000,00

A impropriedade contida nas tabelas acima transcritas reside no valor indicado para a linha Ativo Financeiro da coluna Exercício Anterior (2023), onde erroneamente foi consignado R\$ 22.421.639,27, em detrimento do valor correto de R\$ 22.423.639,27, conforme consta registrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, mais precisamente no QUADRO B, que se refere aos ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES.

Para fins de comprovação, estamos encaminhando o Anexo 14 – Balanço Patrimonial apenso a esta contestação. (DOC. 03).

Claramente, estamos diante de um erro de digitação, que deu origem exatamente ao montante da diferença apontada. A elucidação do presente item se dá pela simples correção desse erro material.

Reformulamos as tabelas do Tópico 5.1.3.4, fazendo constar os valores corretos, conforme abaixo dispomos:



QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS	Exercício Atual (2024)	Exercício Anterior (2023)
Ativo Financeiro	R\$ 27.000.911,44	R\$ 22.423.639,27
(-) Passivo Financeiro	R\$ 489.118,70	R\$ 500.591,29
Resultado Financeiro (I = Ativo Financeiro - Passivo Financeiro)	R\$ 26.511.792,74	R\$ 21.923.047,98

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS VERSUS QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO			
DESCRÍÇÕES	QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS	QUADRO DO SUPERÁVIT /DÉFICIT FINANCEIRO	DIFERENÇA
Resultado financeiro 2024	R\$ 26.511.792,74	R\$ 26.511.792,74	R\$ 0,00
Resultado financeiro 2023	R\$ 21.923.047,98	R\$ 21.923.047,98	R\$ 0,00

Assim, resta demonstrado que a impropriedade não deve prosperar, uma vez que a mesma decorreu de uma falha material na elaboração das tabelas supracitadas, não havendo, portanto, que se falar em divergência entre o total do resultado financeiro e o total das fontes de recursos. Deste modo, o apontamento CB05.2 deve ser desconsiderado no momento do voto.

#### Análise da Defesa:

O argumento apresentado pela defesa de fato deve ser levado em consideração, pois foi evidenciado o valor do Ativo Financeiro (exercício 2023) de R\$ 22.421.639,27 e o correto é **R\$ 22.423.639,27**:

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Exercício de 2023

#### BALANÇO PATRIMONIAL (Dezembro/31/12/2023)

Pág. 3

ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO FINANCEIRO		<b>R\$ 22.423.639,27</b>	20.286.949,22	PASSIVO FINANCEIRO (400.379,16)+RP não Proc.(100.212,13)		500.591,29	1.742.180,24
ATIVO PERMANENTE		22.592.165,46	20.182.986,36	PASSIVO PERMANENTE		41.587.841,19	41.617.867,96
				SALDO PATRIMONIAL		2.927.372,25	-2.891.000,62

  
LUIZ CARLOS  
PREFEITO

  
MÁRCIO MARTÍNEZ PEREIRA  
CONTADOR



Sendo assim, com base nas informações acima, apresenta-se Resultado Financeiro apurado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros /Permanentes e o apurado no Quadro de Superávit/Déficit Financeiro por fontes de recursos:

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS	Exercício Atual (2024)	Exercício Anterior (2023)
Ativo Financeiro	R\$ 27.000.911,44	R\$ 22.423.639,27
(-) Passivo Financeiro	R\$ 489.118,70	R\$ 500.591,29
Resultado Financeiro (I = Ativo Financeiro - Passivo Financeiro)	R\$ 26.511.792,74	R\$ 21.923.047,98

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS VERSUS QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO			
DESCRÍÇÕES	QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS	QUADRO DO SUPERÁVIT /DÉFICIT FINANCEIRO	DIFERENÇA
Resultado financeiro 2024	R\$ 26.511.792,74	R\$ 26.511.792,74	R\$ 0,00
Resultado financeiro 2023	R\$ 21.923.047,98	R\$ 21.923.047,98	R\$ 0,00

No entanto, sugere-se que o Conselheiro Relator recomende ao Chefe do Poder Executivo que encaminhe, na Prestação de Contas do sistema Aplic, as Demonstrações Contábeis, em formato PDF e legível, conforme foi apresentado pelo gestor nos anexos da manifestação de defesa (doc. 664592 /2025, fls. 33 a 42), a fim de evitar baixa resolução ou arquivos escaneados com sombras, cortes ou distorções.

**Resultado da Análise:** SANADO

**4) DA10 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_10.** Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias patronais e/ou suplementares ou nos aportes para o equacionamento de déficit atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

4.1) *Inadimplência das contribuições previdenciárias patronais, no valor de R\$ 5.296,63, referente ao 13º salário/2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA



**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Competência	Valor Devido em R\$ (A)	Valor Pago em R\$ (B)	Encargos Monetários Pagos		Diferença em R\$ (B-A)
			Juros em R\$	Multas em R\$	
Janeiro	R\$ 69.038,99	R\$ 69.038,99	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Fevereiro	R\$ 69.109,06	R\$ 69.109,06	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Março	R\$ 69.385,27	R\$ 69.385,27	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Abri	R\$ 69.427,88	R\$ 69.427,88	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Maio	R\$ 69.736,80	R\$ 69.736,80	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Junho	R\$ 68.238,60	R\$ 68.238,60	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Julho	R\$ 70.654,13	R\$ 70.654,13	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Agosto	R\$ 70.848,30	R\$ 70.848,30	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Setembro	R\$ 71.564,13	R\$ 71.564,13	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outubro	R\$ 70.402,15	R\$ 70.402,15	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Novembro	R\$ 70.496,06	R\$ 70.496,06	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Dezembro	R\$ 71.059,12	R\$ 71.059,12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
13º Salário	R\$ 137.110,60	R\$ 131.813,97	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 5.296,63
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 977.071,09</b>	<b>R\$ 971.774,46</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>-R\$ 5.296,63</b>

**Responsável 1: LUIZ CARLOS - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

O ex-Gestor encaminhou defesa conjunta dos itens 4.1 e 5.1.

Por versarem sobre mesma matéria, defenderemos os apontamentos 4 e 5 de forma unificada.

Trata-se do presente processo de Contas Anuais de Governo e da Previdência Municipal referente ao exercício de 2024 instaurado pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT.

Primeiramente, cumpre salientar que no Relatório Técnico de contas públicas em destaque foram apurados débitos previdenciários referentes ao 13º salário/2024, dessa forma serão apresentadas as documentações necessárias que comprovam seu adimplemento.



Da análise, constatou-se que a inconsistência apontada no relatório, se deve às informações registradas na declaração de veracidade anual, que engloba exclusivamente os recolhimentos realizados durante o exercício correspondente, no caso, 2024.

Importante observar que o prazo para repasse dos valores, referentes as contribuições previdenciárias, é o dia 30 do mês subsequente à arrecadação, conforme preceitua o Inciso II do artigo 48 da Lei complementar nº 396/2006, que institui o Regime Próprio de Previdência Social do município de Rio Branco/MT e, dá outras providências, vejamos:

Art. 48 - A arrecadação das contribuições devidas ao PREVIRB compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento deverá ser realizado observando-se as seguintes normas:

[...]

II - caberá do mesmo modo, aos setores mencionados, recolher ao PREVIRB ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas no inciso IV do art. 45, conforme o caso.

Logo, os recolhimentos das contribuições previdenciárias do município de Rio Branco/MT ao PREVIRB referente ao 13º salário/2024, ocorreram da seguinte forma:



ÓRGÃO	Competência	Tipo	Valor Devido R\$	Valor Pago R\$	Data de Pagamento	Saldo Devedor R\$
Prefeitura Municipal de Rio Branco/MT.	13º 12/2024	SEGURADO	R\$ 4.643,20	R\$ 4.643,20	04/02/2025	0,00
		PATRONAL	R\$ 5.296,63	R\$ 5.296,63	04/02/2025	0,00
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 9.939,83</b>	<b>R\$ 9.939,83</b>		<b>0,00</b>

Cumpre esclarecer, que na competência de janeiro/2025, o Município foi severamente atingido por enchentes, o que demandou a imediata reprogramação orçamentária e financeira para assegurar medidas emergenciais de assistência à população, incluindo ações de socorro, restabelecimento de serviços essenciais e recuperação de infraestrutura básica.

Registre-se que não houve intenção de descumprir as obrigações previdenciárias, mas sim uma necessidade de priorização emergencial de recursos públicos para enfrentamento da situação de calamidade, devidamente reconhecida no âmbito municipal.

Nesse sentido, apesar dos acontecimentos, o município conseguiu regularizar o repasse das contribuições previdenciárias.

Juntamente com a presente defesa encaminha-se o extrato bancário e lotes de arrecadação, (Doc 04), podendo inferir que não há saldo devedor da contribuição previdenciária do ano de 2024, haja vista que todas as obrigações previdenciárias foram devidamente honradas.

Por fim, não há que se falar em irregularidade e nem em qualquer tipo de responsabilização, seja ao ex-gestor ou ao atual gestor municipal, considerando que este honrou com a sua responsabilidade previdenciária diante do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Rio Branco/MT. Portanto, necessária nova análise diante dos esclarecimentos prestados e requeremos que deem por sanado este apontamento.

#### Análise da Defesa:



O ex-gestor encaminhou defesa conjunta dos itens 4.1 e 5.1 que serão analisados de forma unificada.

Analizando os documentos encaminhados pela defesa, não foi possível constatar que a contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$ 5.296,63 e a contribuição previdenciária segurado, no valor de R\$ 4.643,20, foram pagas em 04/02/2025, conforme afirmação do ex-gestor.

Contudo, em consulta ao Sistema CADPREV, constatou-se no Relatório de Entrada de Dados do DIPR, do 6º Bimestre-2024, fl.04 o pagamento da contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$ 5.296,63 e da contribuição previdenciária segurado, no valor de R\$ 4.643,20, em 04/02/2025:

RELATÓRIO DE ENTRADA DE DADOS DO DIPR								
NOME DO ENTE		UF	CNPJ	BIMESTRE		DADOS DE ENVIO		
Rio Branco		MT	15.023.997/0001-72	Novembro/Dezembro - 2024		12/02/2025 14:53:39		
3. CONTRIBUIÇÕES, APORTES E OUTROS VALORES (ETAPA 3)								
Competência	Órgão/Entidade		Plano	Referência	Data	Valor Original	Dedução de Benefícios	Valores Compensados
Novembro	MUNICÍPIO DE RIO BRANCO		Previdenciário	13-PAT-SEG	26/12/2024	4.647,30		4.647,30
Novembro	MUNICÍPIO DE RIO BRANCO		Previdenciário	13-SEG	26/12/2024	4.073,98		4.073,98
Novembro	MUNICÍPIO DE RIO BRANCO		Previdenciário	APORTE-DEF	26/12/2024	274.910,30		274.910,30
Novembro	MUNICÍPIO DE RIO BRANCO		Previdenciário	PAT-SEG	26/12/2024	70.496,06		70.496,06
Novembro	MUNICÍPIO DE RIO BRANCO		Previdenciário	SEG	26/12/2024	61.799,97		61.799,97
Novembro	PREVIRB - Fundo Municipal de Previdência Social de Rio Branco		Previdenciário	UG-APO	30/11/2024	317,85		317,85
Novembro	RIO BRANCO CAMARA MUNICIPAL		Previdenciário	APORTE-DEF	26/12/2024	4.569,00		4.569,00
Novembro	RIO BRANCO CAMARA MUNICIPAL		Previdenciário	PAT-SEG	22/11/2024	1.344,90		1.344,90
Novembro	RIO BRANCO CAMARA MUNICIPAL		Previdenciário	SEG	22/11/2024	1.179,00		1.179,00
Dezembro	MUNICÍPIO DE RIO BRANCO		Previdenciário	13-PAT-SEG	04/02/2025	5.296,63		290,09
Dezembro	MUNICÍPIO DE RIO BRANCO		Previdenciário	13-SEG	04/02/2025	4.643,20		4.643,20
Dezembro	MUNICÍPIO DE RIO BRANCO		Previdenciário	APORTE-DEF	04/02/2025	274.910,30		274.910,30
Dezembro	MUNICÍPIO DE RIO BRANCO		Previdenciário	PAT-SEG	04/02/2025	71.059,12		3.891,91
Dezembro	MUNICÍPIO DE RIO BRANCO		Previdenciário	SEG	04/02/2025	62.293,55		62.293,55
Dezembro	RIO BRANCO CAMARA MUNICIPAL		Previdenciário	APORTE-DEF	17/12/2024	4.569,00		4.569,00
Dezembro	RIO BRANCO CAMARA MUNICIPAL		Previdenciário	PAT-SEG	17/12/2024	1.344,90		1.344,90
Dezembro	RIO BRANCO CAMARA MUNICIPAL		Previdenciário	SEG	17/12/2024	1.179,00		1.179,00

De acordo com o referido relatório, demonstrado acima, foram pagas em atraso, gerando acréscimos legais de R\$ 290,09. Considerando a baixa materialidade não será apontada como irregularidade.



No entanto, sugere-se que recomende ao Chefe do Poder Executivo que realize o pagamento das Contribuições Previdenciárias de forma tempestiva, a fim de evitar pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, decorrentes do descumprimento do prazo legal.

**Resultado da Análise:** SANADO

**5) DA11 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_11.** Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados/beneficiários ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

5.1) *Inadimplência de contribuição previdenciária segurado, no valor de R\$ 4.643,20, referente ao 13º salário/2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Competência	Valor Devido em R\$ (A)	Valor Recolhido em R\$ (B)	Encargos Monetários Pagos		Diferença em R\$ (B-A)
			Juros em R\$	Multas em R\$	
Janeiro	R\$ 60.522,66	R\$ 60.522,66	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Fevereiro	R\$ 60.584,10	R\$ 60.584,10	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Março	R\$ 60.826,25	R\$ 60.826,25	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Abri	R\$ 60.863,59	R\$ 60.863,59	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Maio	R\$ 62.932,96	R\$ 62.932,96	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Junho	R\$ 59.820,99	R\$ 59.820,99	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Julho	R\$ 61.938,56	R\$ 61.938,56	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Agosto	R\$ 62.108,77	R\$ 62.108,77	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Setembro	R\$ 62.736,27	R\$ 62.736,27	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outubro	R\$ 61.717,63	R\$ 61.717,63	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Novembro	R\$ 61.799,97	R\$ 61.799,97	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Dezembro	R\$ 62.293,55	R\$ 62.293,55	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
13º Salário	R\$ 120.196,01	R\$ 115.552,81	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 4.643,20
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 858.341,31</b>	<b>R\$ 853.698,11</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>-R\$ 4.643,20</b>

**Responsável 1: LUIZ CARLOS - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

Manifestação da defesa realizada conjuntamente no item anterior.

**Análise da Defesa:**



Análise da defesa realizada conjuntamente no item anterior.

**Resultado da Análise:** SANADO

**6) FA01 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVISSIMA\_01.** Créditos adicionais - suplementares ou especiais - abertos sem autorização legislativa ou com autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei nº 4.320/1964).

6.1) *Abertura de créditos adicionais suplementares no valor total de R\$ 10.552.132,67 sem previsão em lei.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

A Lei Municipal nº 870/2023 (LOA/2024) estabeleceu no art. 3º, inciso I a abertura de créditos adicionais suplementares, até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa orçada utilizando como fonte de recursos a anulação parcial ou total de dotações, excesso de arrecadação ou superávit financeiro, nos termos do artigo 43 da Lei nº 4.320/64.

A tabela acima, elaborada a partir dos dados/informações enviadas pela gestão municipal ao Sistema Aplic e que são evidenciadas no Quadro 2.7 deste Relatório Técnico Preliminar, demonstra que o Percentual de alteração em relação ao orçamento inicial foi de 59,59%, ou seja, acima do limite estabelecido na Lei nº 870/2023.

Sendo assim, constatou-se que foi aberto créditos suplementares no valor de R\$ 10.552.132,67 sem previsão em lei, conforme demonstrado a seguir:



<b>Valor da Receita e Despesas Estimada na LOA/2024 (Lei Municipal nº 870)</b>	<b>A</b>		<b>35.650.000,00</b>
Limite % para abertura de créditos suplementar Lei Municipal nº 870/2023	B	30%	10.695.000,00
<b>Valor Limite autorizado na LOA/2024</b>	<b>C = B</b>	<b>30%</b>	<b>10.695.000,00</b>
Total dos créditos suplementares abertos (informados no Sistema Aplic)	D	59,59%	21.247.132,67
<b>Valor aberto de créditos suplementares abertos sem previsão em lei</b>	<b>E = C - D</b>		<b>- 10.552.132,67</b>
<b>Creditos Suplementares autorizados LOA/2024 e pela Lei 870/2023</b>			<b>30,00%</b>
<b>Creditos Suplementar aberto LOA/2024 (informado no Aplic)</b>			<b>59,59%</b>

## Responsável 1: LUIZ CARLOS - ORDENADOR DE DESPESAS

### Manifestação da Defesa:

Excelência, conforme visto, o apontamento em tela, que sugere abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 10.552.132,67 sem previsão em lei, conforme o item 3.1.3.1 do relatório técnico, baseia-se exclusivamente na interpretação de que o limite de 30% da despesa orçada, estabelecido no art. 3º, inciso I, da Lei Municipal nº 870/2023, aplicasse a todas as fontes de recursos para abertura de créditos adicionais, no entanto, ponderamos que não coadunamos com essa interpretação, pois, esse é um entendimento que não coaduna com a realidade dos fatos.

Art. 3º - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados, nos termos da Constituição Federal e da legislação federal em vigor à:

I - Abrir créditos adicionais e suplementares, até o limite de 30% (Trinta Por Cento) da despesa orçada utilizando como fonte de recursos a anulação parcial ou total de dotações, assim como excesso de arrecadação ou superávit financeiro, nos termos do artigo 43 da Lei 4.320 /64.



II – Abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação de convênios, não previstos na receita do orçamento, desde que respeitados os objetivos e metas da programação aprovada nesta lei.

II – Abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação de convênios, não previstos na receita do orçamento, desde que respeitados os objetivos e metas da programação aprovada nesta lei.

IV - Abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de superávit financeiro, nos termos do artigo 43 da Lei 4.320/64.

Douto Conselheiro, conforme pode-se observar, a Lei Municipal nº 870/2023, em seu art. 3º, estabelece diferentes autorizações para a abertura de créditos adicionais, sendo que o inciso I autoriza a abertura de créditos adicionais e suplementares até o limite de 30% da despesa orçada, utilizando como fonte recursos provenientes de anulação de dotações, excesso de arrecadação ou superávit financeiro, já os incisos II, III e IV tratam separadamente e de forma específica sobre a abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação de convênios, excesso de arrecadação em geral e superávit financeiro, respectivamente, sem vincular expressamente essas autorizações ao limite percentual do inciso I.

A interpretação desta gestão converge no sentido de que a autorização para a abertura de créditos adicionais, prevista no artigo 3º, inciso I, da Lei Municipal nº 870/2023, que impõe o limite de 30% da despesa orçada, se aplica exclusivamente aos créditos abertos por anulação de dotação, sendo esta, portanto, a única fonte de recursos que implica uma realocação de despesas já autorizadas, justificando a limitação percentual para preservar a soberania do Poder Legislativo sobre o orçamento.



Em contrapartida, para os créditos adicionais abertos lastreados em excesso de arrecadação (incisos II e III) e superávit financeiro (inciso IV), a interpretação é de que o limite a ser respeitado é o próprio montante apurado para cada uma dessas fontes, uma vez que, esta diferenciação de tratamento para as fontes de financiamento encontra respaldo na estrutura da própria lei orçamentária, que as trata em incisos distintos e específicos.

Este entendimento é também consistente com o princípio da especificidade da receita, segundo o qual o gestor pode utilizar recursos de superávit ou de excesso de arrecadação para suprir necessidades orçamentárias já contempladas inicialmente ao orçamento, desde que estas sejam comprovadas e que os créditos abertos não excedam o valor efetivamente disponível.

É crucial destacarmos que a abertura dos créditos adicionais não causou desequilíbrio orçamentário ou financeiro, afinal o próprio relatório técnico preliminar confirma que a receita arrecadada foi maior do que a prevista, com um quociente de execução da receita (QER) de 1,0478, indicando excesso de arrecadação. O resultado da execução orçamentária foi um superávit, com um quociente (QREO) de 1,0377, evidenciando que a receita arrecadada foi superior à despesa realizada.

Ademais, conforme consta no Quadro: 6.2 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - Poder Executivo - Exceto RPPS (Inclusive Intra), presente no próprio relatório técnico de contas, ao final de 2024 havia um superávit financeiro de R\$ 3.721.289,15, reforçando a solvência e o equilíbrio das contas municipais.

A ausência de apontamentos de déficit financeiro para qualquer fonte de recurso é uma prova da boa gestão fiscal e da ausência de dolo na interpretação da lei.

Portanto, a abertura dos créditos adicionais suplementares, embora possa ter decorrido de uma interpretação da lei que difere da equipe técnica, comprovadamente não resultou em prejuízo ao erário ou em desequilíbrios fiscal e financeiro, o que por si só comprova que o ato não foi praticado com dolo ou má-fé.



Por fim, considerando-se todo o arrazoado de fatos e argumento acima carreados, bem como pautados pela boa-fé do ex-gestor e a ausência de impacto negativo nas finanças públicas, invocamos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para que o apontamento seja considerado sanado.

#### **Análise da Defesa:**

No caso em questão, a interpretação da defesa foi no sentido de que a autorização para a abertura de créditos adicionais, prevista no artigo 3º, inciso I, da Lei Municipal nº 870/2023, que impõe o limite de 30% da despesa orçada, **se aplica exclusivamente aos créditos abertos por anulação de dotação**, sendo esta, portanto, a única fonte de recursos que implica uma realocação de despesas já autorizadas, justificando a limitação percentual para preservar a soberania do Poder Legislativo sobre o orçamento.

No entanto, a Lei Federal nº 4.320/64, por meio dos seus artigos 40 a 46, prevê a possibilidade de haver alterações no orçamento anual originalmente estabelecido na LOA, mediante a autorização e abertura de créditos adicionais.

De acordo com essa Lei, os créditos adicionais podem ser **suplementares, especiais ou extraordinários**, os quais podem ter como tipos de recursos disponíveis para financiamento: o **superávit financeiro** apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; os provenientes de **excesso de arrecadação**; os resultantes **de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei**; e, o produto de **operações de crédito autorizadas**, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

A Constituição Federal, no art. 167, inciso V, estabelece que:



É vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Portanto, os créditos adicionais podem ser suplementares, especiais ou extraordinários e o art. 167, inciso V deixou claro a proibição de abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, independente dos tipos de recursos disponíveis para financiamento, já que o referido inciso não trouxe exceções.

Segundo o art. 41, inciso I, da Lei nº 4.320/64, os créditos suplementares são aqueles destinados a reforçar dotações orçamentárias já existentes. Eles são diferentes dos créditos especiais (para despesas sem dotação específica) e dos extraordinários (para despesas urgentes e imprevistas).

A abertura de créditos suplementares (isto é, de reforço à dotação insuficiente planejada), **deve-se dar mediante autorização legislativa**, que pode ocorrer no texto da lei orçamentária anual, a qual poderá prever determinada importância, geralmente em percentuais do orçamento público.

A abertura de créditos adicionais suplementares sem previsão em lei é uma prática vedada pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional brasileira, especialmente a Lei nº 4.320/1964, que trata das normas gerais de direito financeiro.

### Resultado da Análise: MANTIDO

**7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).



7.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes 500 e 759. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

De acordo com o sistema Aplic, foi realizado abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação no exercício de 2024 nas fontes 500 e 759, conforme evidenciado a seguir:

Fonte	Descrição	Previsto_inicial	Arrecadado	Excesso_Deficit	Credito_Adicional	Diferenca	Empenhado
500	Recursos não vinculados de impostos	21.548.600,00	26.301.772,55	4.753.172,55	5.566.618,94	813.446,39	26.954.461,24
759	Recursos vinculados a Fundos	993.000,00	1.061.581,78	68.581,78	75.000,00	6.418,22	1.015.798,35

**Responsável 1: LUIZ CARLOS - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

Agindo com boa-fé e em conformidade com o princípio da transparência pública, reconhecemos que de fato houve uma falha formal no processo de abertura desses créditos adicionais, no entanto, é fundamental destacarmos que essa impropriedade não decorreu de dolo, má-fé ou de qualquer tentativa de ludibriar os órgãos de controle, estando portanto restrita ao âmbito formal, tendo sua origem em um equívoco no momento da indicação da fonte para a abertura dos créditos.

Esta gestão sempre demonstrou, em todos os seus atos, total zelo pelo equilíbrio fiscal e financeiro do município. O próprio relatório técnico, em diversas análises, corrobora essa afirmação:

- Ausência de Déficit: O relatório técnico preliminar não aponta a existência de déficit financeiro para as fontes 500 e 759, o que atesta a disponibilidade de recursos para cobrir as despesas em questão. Na realidade, o município encerrou o exercício com um superávit financeiro de R\$ 3.721.289,15.
- Cumprimento de Metas Fiscais: A gestão cumpriu a meta de resultado primário, com um superávit de R\$ 2.317.298,29, superando a meta



estipulada de R\$ 790.400,00. Além disso, houve obediência à regra de ouro, demonstrando que as receitas de operações de crédito não ultrapassaram as despesas de capital.

- Controle Orçamentário: A execução orçamentária foi marcada pela economia, com um quociente de execução da despesa de 94,26%, indicando que a despesa realizada foi menor que a autorizada.

Claramente o erro concerne na classificação contábil dos créditos suplementares, e não na substância dos atos, onde infelizmente a equipe técnica, ao invés de indicar "superávit financeiro" ou "anulação de dotação" como fonte de financiamento para a abertura de tais créditos, incorretamente registraram como "excesso de arrecadação".

Como sabido, o artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 estabelece que a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais pode ser autorizada por lei, desde que existam recursos disponíveis para tal, bem como, define as fontes desses recursos como superávit financeiro, excesso de arrecadação e a anulação de dotações orçamentárias.

Ora no caso em tela, havia, sim, recursos disponíveis para a abertura dos créditos, sendo que a falha foi na categorização desses recursos.

Excelência, a gestão municipal de Rio Branco demonstrou, por meio de seus indicadores fiscais e financeiros, que atuou com responsabilidade e em total observância dos princípios que regem a Administração Pública. A suposta "abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes" foi, na realidade, um equívoco de classificação da fonte de recursos, sem qualquer prejuízo ou má-fé.

Assim, requeremos a desconsideração da irregularidade apontada, por se tratar de um erro formal de classificação que não comprometeu a gestão orçamentária e financeira do município.

#### Análise da Defesa:



A defesa argumentou que, o erro concerne na classificação contábil dos créditos suplementares, e não na substância dos atos, onde infelizmente a equipe técnica, ao invés de indicar "superávit financeiro" ou "anulação de dotação" como fonte de financiamento para a abertura de tais créditos, incorretamente registrou-os como "excesso de arrecadação".

Afirmou ainda que, no caso em tela, havia, sim, recursos disponíveis para a abertura dos créditos, sendo que a falha foi na categorização desses recursos.

No entanto, não apresentou documentos comprobatórios das informações alegadas, a fim de afastar a irregularidade.

### Resultado da Análise: MANTIDO

**8) LC99 RPPS\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

8.1) *Ausência de adesão a convênio com entidade fechada de previdência complementar autorizado - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

#### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Ausência de adesão a convênio com entidade fechada de previdência complementar autorizado, conforme consulta ao sistema Radar Previdência, permanecendo sem limite para o valor das aposentadorias concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), embora possua servidores que recebem acima do teto do RGPS.

Realizaram Reforma Amplia Realizaram Reforma Parcial

REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - RPC

A Emenda Constitucional nº 103/2019 exige que todos os Municípios com Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) instituam um Regime de Previdência Complementar (RPC). Esse regime é voluntário para os servidores. Com essa medida, os benefícios de aposentadoria e pensão pagos pelo RPPS aos novos servidores ficam limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o que ajuda a melhorar as finanças do Município.

Fases de Instituição do RPC:

1. Instituição do RPC: O primeiro passo é a aprovação de uma lei municipal que cria o RPC. Esse projeto de lei deve ser proposto pelo Poder Executivo do Município.
2. Aprovação do Convênio de Adesão: O segundo passo é escolher e contratar uma entidade fechada de previdência complementar para administrar o RPC.



Instituição do RPC

1

Aprovação do Convênio de Adesão

0

### **Responsável 1: LUIZ CARLOS - ORDENADOR DE DESPESAS**

#### **Manifestação da Defesa:**

No que se refere ao apontamento em destaque, que menciona a ausência de convênio junto a uma entidade fechada de previdência complementar, cumpre esclarecer que o Município publicou a Lei nº 18/2021, que instituiu o Regime de Previdência Complementar – RPC, em atendimento às disposições da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Conforme dispõe o art. 58 da Portaria MTP nº 1.467/2022, a instituição de plano de benefícios de previdência complementar destinado aos servidores públicos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social deve estar respaldada em convênio celebrado com entidade fechada de previdência complementar, devidamente autorizado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.

Conforme interpretação consolidada da legislação vigente, que a obrigatoriedade de adesão ao RPC aplica-se exclusivamente aos servidores que ingressarem no serviço público após a sua instituição pelo ente federativo, conforme previsto no art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019 e no art. 158 da Portaria MTP nº 1.467/2022. Aqueles que ingressaram anteriormente à formalização do regime de previdência complementar no Município têm o direito adquirido de permanecer vinculados exclusivamente ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), ainda que suas remunerações ultrapassem o teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Portanto, embora existam servidores com remuneração superior ao teto do RGPS, esses servidores ingressaram no serviço público antes da



instituição do RPC e, por isso, não estão sujeitos à obrigatoriedade de migração ou de vinculação ao regime complementar, tampouco ao convênio com a entidade fechada de previdência complementar previsto na legislação.

Dessa forma, registra-se que o Município está comprometido em formalizar, em momento oportuno e já previsto, o convênio com entidade fechada de previdência complementar, concluindo assim a implementação plena do RPC.

À vista do exposto, resta demonstrado que não subsiste a irregularidade apontada, haja vista que o Município vem observando a legislação pertinente, encontrando-se em processo de adequação formal, o que será consolidado com a assinatura do convênio junto à entidade fechada de previdência complementar.

#### **Análise da Defesa:**

A Lei Municipal nº 18/2021, instituiu o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Rio Branco-MT, conforme informação apresentada no sistema Radar Previdência.

Frente a justificativa apresentada pela defesa quanto a ausência de ingresso de novos servidores efetivos vinculados ao RPPS com remuneração acima do teto do RGPS, bem como a não manifestação de interesse ao Regime de Previdência Complementar dos servidores em atividade, sana-se a irregularidade.

Contudo, sugere-se ao Conselheiro Relator que recomende ao Chefe do Poder Executivo que providencie a autorização do convênio de adesão para que o Regime Próprio Complementar tenha vigência em atendimento ao estabelecido no inciso II, parágrafo 5º, art. 158 da Portaria MTP nº 1467.

#### **Resultado da Análise: SANADO**



### 3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Propõe-se ao Relator que recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

- 1) realize a divulgação de forma acessível e abrangente da Lei de LDO e seus anexos, utilizando diferentes canais de comunicação para garantir o alcance a todos os cidadãos (item 3.1.2, relatório técnico preliminar);
- 2) o setor responsável pela contabilização realize as conferências necessárias, a fim de evitar o registro contábil incorreto que não espelha a realidade dos saldos das contas contábeis (item 4.1.1.1, relatório técnico preliminar);
- 3) divulgação no Portal Transparência e publicação na imprensa oficial das demonstrações contábeis, a fim de permitir que a população acompanhe a aplicação dos recursos públicos (item 5, relatório técnico preliminar);
- 4) as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes (item 5.2, relatório técnico preliminar);
- 5) adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024 (item 7.1.2, relatório técnico preliminar);
- 6) adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo



e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (item 7.2.1, relatório técnico preliminar);

7) adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial (item 7.2.1, relatório técnico preliminar);

8) a implementação de medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche, e zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c/c art 208 da CF e da Lei Federal n.º 13.257/2016 (item 9.1.3, relatório técnico preliminar);

9) medidas efetivas para informar os índices no DATASUS - Departamento de Informação e Informática Único de Saúde (item 9.3.5, relatório técnico preliminar);

10) adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos (item 11.1, relatório técnico preliminar);

11) adote providências no sentido de encaminhar ao TCE-MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal, conforme a Resolução Normativa n.º 16/2021 (item 11.1, relatório técnico preliminar);

12) implemente medidas visando o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais (item 13.1, deste relatório técnico preliminar);

13) avalia a possibilidade/necessidade de inclusão de programas e ações governamentais voltados à implementação e execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, em observância às diretrizes ínsitas na Lei Federal n. 14.164/2021 para o próximo projeto de Lei Orçamentária Anual (item 13.2, relatório técnico preliminar);

14) realize a regulamentação da concessão do adicional de insalubridade pago aos ACS e ACE, sendo que a caracterização da insalubridade deverá ser realizada através



de Laudo Técnico a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho (item 13.3, relatório técnico preliminar);

15) o Relatório de Avaliação Atuarial de 2026 (data focal 31/12/2025) e exercícios seguintes, seja considerado no cálculo atuarial, no Plano de Benefício, a concessão e aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) que se encontrarem na condição de servidores efetivos do Município vinculados ao RPPS (item 13.3, relatório técnico preliminar);

16) encaminhe na Prestação de Contas do sistema Aplic, as Demonstrações Contábeis, em formato PDF e legível, a fim de evitar baixa resolução ou arquivos escaneados com sombras, cortes ou distorções (item 3.2, relatório de defesa);

17) realize o pagamento das Contribuições Previdenciárias de forma tempestiva, a fim de evitar pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, decorrentes do descumprimento do prazo legal. (itens 4.1 e 5.1, relatório de defesa);

18) providencie a autorização do convênio de adesão para que o Regime Próprio Complementar tenha vigência em atendimento ao estabelecido no inciso II, parágrafo 5º, art. 158 da Portaria MTP nº 1467. (item 8.1, relatório de defesa).

## 4. CONCLUSÃO

Da análise da Defesa apresentada, conclui-se por sanar os achados 1.1, 3.1, 3.2, 4.1, 5.1 e 8.1 e manter os achados 2.1, 6.1. e 7.1.

### 4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

**LUIZ CARLOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024**

**1) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_03.** Encerramento do exercício financeiro sem a utilização de no mínimo 90% dos recursos creditados pelo Fundeb no mesmo exercício, inclusive aqueles oriundos de complementação da União (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

1.1) SANADO



**2) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_04.** Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

2.1) *Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**3) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) SANADO

3.2) SANADO

**4) DA10 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_10.** Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias patronais e/ou suplementares ou nos aportes para o equacionamento de déficit atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

4.1) SANADO

**5) DA11 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_11.** Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados/beneficiários ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

5.1) SANADO



**6) FA01 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVISSIMA\_01.** Créditos adicionais - suplementares ou especiais - abertos sem autorização legislativa ou com autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei nº 4.320/1964).

6.1) *Abertura de créditos adicionais suplementares no valor total de R\$ 10.552.132,67 sem previsão em lei.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes 500 e 759.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**8) LC99 RPPS\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

8.1) SANADO

Em Cuiabá-MT, 10 de outubro de 2025

---

**RAQUEL JORGE SANTIAGO**

AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA